

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2022
MODALIDADE CARONA Nº 004/2022/FUNDEB

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2022, MODALIDADE CARONA Nº 004/2022/FUNDEB, QUE VERSA SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022/0174, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022-SRP, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, SEGUNDO QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB) DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

I – CONSULTA

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão permanente de Licitações, que solicita parecer sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, originária do Pregão Eletrônico nº 015/2022-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, cujo feito se deu para a aquisição de material de expediente.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica de Santana do Araguaia-PA – FUNDEB, em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, aos itens contidos no Ofício Nº 172/2022/GABINETE assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Adenilton da Silva, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA, com resposta dada pelo Município de São Félix do Xingu-PA com autorização para o uso da Ata de Registro de Preços nº 2022/0174, resultante do Pregão Eletrônico nº 015/2022-SRP.

É o breve relatório.

II - OBJETO DE ANÁLISE:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III- ANÁLISE JURÍDICA

A princípio evidencia-se a condição elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão, necessariamente, precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mormente imperativos de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), ditando que é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Ressalte-se, ademais, os ensinamentos do eminente professor Valter Shuenquener de Araújo a respeito da matéria, assim de referindo:

“O efeito carona é um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade da Administração resultante da adoção do sistema de registro de preços. A expressão “efeito carona” decorre da circunstância de uma pessoa administrativa, denominada de órgão não participante, pegar carona na ata de registro de preços de quem licitou.

O registro de preços é um sistema de contratação pública em que ocorre a seleção de fornecedores pela Administração por meio de um cadastro com validade de um ano. É regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e proporciona enorme utilidade para a Administração. Sua principal virtude é a de estimular algo valioso e raro em nosso país: o planejamento. É que ele origina uma ata com o nome de fornecedores a serem possivelmente contratados por quem realizou a licitação, bem como por outras pessoas integrantes da Administração.”

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica de Santana do Araguaia-PA – FUNDEB consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 2022/0174 originário do processo licitatório nº 015/2022-SRP do Município de São Félix do Xingú/PA, que manifesta interesse na aquisição de material de expediente.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

O Município de São Félix do Xingú/PA, se manifestou pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

IV- Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 015/2022-SRP, realizada pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú/PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 01 de Junho de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098